



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.253 - RS
(2012/0234861-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
AGRAVADO : REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não estar configurada improbidade administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.253 - RS
(2012/0234861-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
AGRAVADO : REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve equivocada valoração de elementos de convicção incontroversos, não tendo fundamento o óbice acerca do reexame de provas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.318/1.331e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.253 - RS
(2012/0234861-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
AGRAVADO : REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve equivocada valoração de elementos de convicção incontroversos, não tendo fundamento o óbice acerca do reexame de provas.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restar configurada improbidade administrativa, nos seguintes termos (fls. 1162/1164e):

In casu, o panorama probatório carreado com a produção de prova testemunhal, não comprovou que o demandado Leandro teria orientado pessoa não identificada a oferecer vantagem indevida ao Oficial de Justiça Quirino, tampouco demonstrou a promessa de pagamento de gratificação pelo cumprimento de forma ágil do mandado de busca e apreensão, e de conluio do escritório M. L. Advogados Associados com o Oficial de Justiça.

Ademais, não houve prova alguma, nem mesmo indiciária, tenha o servidor (de cujus), se valido do cargo ou dos valores indevidamente depositados em conta-corrente, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir ou agilizar o cumprimento de mandados judiciais que viessem facilitar ou beneficiar o Escritório de Advocacia nominado. Dessa deita, conclui-se que o demandante não cumpria a contento com o ônus que lhe competia ex vi legis do artigo 333, inciso I do CPC. Com efeito, no pertinente a imputação de atuação ímproba vertida na presente demanda, trazida ao colegiado por recurso, desmerece guarida a pretensão condenatória.

A improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades, exige a presença do elemento anímico do servidor em praticar conduta censurável e ilícita, pois como ensina FÁBIO MEDINA OSÓRIO não será qualquer ilegalidade que poderá ensejar a configuração da improbidade administrativa, mas apenas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto da desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público (in Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, Porto Alegre).

No caso telado não há prova de exigência do depósito por parte do servidor, aliás, muito ao contrário, pois em sua conta-bancária ocorriam vários depósitos em dinheiro e cheque por conta de diligências e despesas processuais, diante da atrofia do sistema administrativo que vigia na época dos fatos. Mais, inexistente prova de que alguma diligência processual tenha sido realizada ou apressada ou privilegiada em face dos malsinados depósitos.

Não existe improbidade administrativa sem nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, sem a concorrência do liame subjetivo de angariar lucro e receita de modo censurável, quer por conduta dolosa ou mesmo culposa de agir contra a lei e a ordem positiva no sentido de locupletar-se indevidamente à custa e por conta do exercício da função pública. Pois não acredito que alguém seja suficientemente estouvado e estúpido de programar um grande sistema de corruptela de Oficiais de Justiça mediante depósitos em conta-corrente dos servidores através de cheques nominais e cruzados.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, reconhecendo a conduta ímproba dos ora Recorridos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A ausência de demonstração indiciária, na própria petição inicial da ação de improbidade, de que o réu agira com a intenção de fraudar os casamentos realizados entre nubentes que não residiam na área de atuação do seu cartório de registro civil se deveram a informação errônea das partes quanto ao seu verdadeiro local de residência, autoriza a leitura da sentença, de inexistência do ato de improbidade.

2. Rever esse posicionamento, a partir do reexame do conjunto probatório que instrui a inicial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 284.718/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Juiz de 1º Grau rejeitou a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Posta a questão sob tal prisma, é forçoso o reconhecimento da manifesta atipicidade do ato administrativo objurgado, uma vez que sequer foi apontada pelo demandante a má-fé por parte do agente, tampouco a efetiva lesão ao erário. (...) Conclui-se, assim, pela inexistência de ato de improbidade administrativa - seja à vista da completa ausência de má-fé na conduta dos agentes, seja ante a inexistência de dano ao erário. Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso. (fls. 444-446, grifo acrescentado).

(...)

7. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*13. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 636.700/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/02/2016, destaques meus).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.253 - RS (2012/0234861-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140**
: **LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004**
AGRAVADO : **REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO : **SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Com a máxima vênia, entendo que os fatos não são controversos. Em outras palavras, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade, no presente caso, prescinde do reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, dou provimento ao agravo interno em ordem a acolher o próprio AREsp e assegurar o processamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do rio Grande do Sul.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234861-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 257.253 / RS**

Números Origem: 03410300030427 10300030427 3410300030427 6215597120118217000 70035858679
70046887659 70048487045

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
AGRAVADO : REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
AGRAVADO : REJANE FRAGA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO(S) - RS008175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.